



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391680**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081746-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que é agravante SUPERNETWORK TELECOM LTDA, é agravado HLP MOBILE AND WORDLDWIDE TRACKING LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO Nº: 2081746-79.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: SUPERNETWORK TELECOM LTDA**

**AGRAVADO(A): HLP MOBILE AND WORDLDWIDE TRACKING LTDA**

**COMARCA: CANANÉIA**

**JUIZ/JUÍZA: LUCAS SEMAAN CAMPOS EZEQUIEL**

**VOTO Nº: 7563**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores, realizada via SISBAJUD. A executada busca a reforma da decisão, afirmando que o bloqueio recaiu por sobre capital de giro, recurso essencial à continuidade de sua atividade empresária, especialmente o pagamento de salários. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o capital de giro da sociedade empresária é impenhorável. III. Razões de Decidir: 3. O capital de giro não é impenhorável, pois também se destina à satisfação das obrigações da sociedade empresária, sujeitando-se, então, a execução forçada que busque atender a quaisquer daquelas. IV. Dispositivo e Tese: 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O capital de giro de uma sociedade empresária não é impenhorável. 2. A penhora de valores em conta corrente de sociedade empresária é válida, mesmo que alcance capital de giro. Legislação Citada: CPC, art. 833. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2263922-94.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2295363-30.2022.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2023.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 761/766 dos autos de origem, que rechaçou impugnação à penhora de valores.

Recorre a executada, aduzindo que o bloqueio realizado via SISBAJUD recaiu justamente por sobre o valor destinado ao pagamento das despesas mensais da sociedade, a exemplo do pagamento de funcionários. Afirma que as despesas da sociedade são maiores do que a sua receita.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 91), a parte agravada apresentou a contraminuta de fls. 95/110.

#### **É o relatório.**

Busca a executada, aqui, o desfazimento das constrições realizadas a fls. 601/602 dos autos de origem, via SISBAJUD, no valor de R\$158.537,91.

Defende a executada que tal quantia corresponde aos recursos necessários para permitir a continuidade da atividade empresarial.

Desse modo, a executada defende que a constrição alcançou o seu capital de giro revelando-se impenhorável.

Pois bem.

O capital de giro de uma sociedade empresária corresponde justamente aos recursos de imediata liquidez que possua e que sirvam à continuidade da atividade de empresa.

Por consequência, presta-se o capital de giro também à satisfação das obrigações contraídas pela sociedade, cujo cumprimento é também faceta essencial da atividade empresarial, a fim de atingir a função social que lhe exige o ordenamento pátrio.

Daí a se compreender que o capital de giro não é impenhorável, mas, ao revés, é ativo destinado ao cumprimento das obrigações da sociedade empresária, sujeitando-se, portanto, aos meandros da execução.

No passo, esta C. Câmara:

*“PENHORA 'ON LINE' – Bloqueio de ativos financeiros em conta corrente empresarial - Alegação de que o valor se destina a capital de giro da empresa – Quantia que não se qualifica como impenhorável – Artigo 833 do CPC – Inaplicabilidade do inciso X do artigo 833 do CPC à contas correntes de pessoa jurídica – Precedentes do STJ - Constrição mantida – Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2263922-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2023; Data de Registro: 09/12/2023, destaque nosso)

*“PENHORA 'ON LINE' – Bloqueio de ativos financeiros em conta corrente empresarial - Alegação de que o valor destina-se a capital de giro da empresa – Quantia que não se qualifica como impenhorável – Artigo 833 do CPC – Inaplicabilidade do inciso X do artigo 833 do CPC à contas correntes de pessoa jurídica – Precedentes do STJ - Constrição mantida – Oferta de títulos preferenciais do Banco do Brasil não analisada pelo juízo monocrático em caução – Inexistência de documentação necessária para deferimento da medida - Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2295363-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023, destaque nosso)

Assim, correspondendo ou não o valor apenhado a capital de giro da executada, mostra-se ainda assim sujeitado à execução, merecendo mantença a decisão constritora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator